

NOTAS SOBRE O ANTEPROJECTO DE DECRETO-LEI
“GRAUS ACADÉMICOS E DIPLOMAS DO ENSINO SUPERIOR”

Entende-se ser um documento bem organizado e articulado, completo, com grande rigor técnico.

Introduz um conceito novo no ordenamento português, o de uma agência de acreditação. Isto pressupõe a separação definitiva entre a avaliação e a acreditação, conceitos que estão infelizmente misturados nos ordenamentos jurídicos de alguns países. A agência de acreditação poderá garantir que sejam satisfeitos os padrões mínimos exigidos aos graus académicos e, possivelmente, às instituições; a avaliação continuará a ser necessária mas regressa à sua vocação inicial de instrumento para a melhora progressiva da organização e do desempenho das instituições. Fica ainda espaço para uma agência financiadora do ensino superior que, tal como a agência de acreditação deverão ser responsáveis perante mas independentes do poder político.

Estabelece já alguma distinção entre ensino politécnico e ensino universitário, nomeadamente no número 3 do artigo 8.º, considerando-se que a maior abrangência do ensino universitário justifica que não exista o contraponto de um número 3 no artigo 9.º.

A duração do 1º ciclo é fixada em 3 anos para o ensino politécnico, podendo ir a 3,5 ou 4 em situações excepcionais.

Para as universidades, a duração do 1.º ciclo é fixada entre 3 e 4 anos.

No entanto, para o 2.º ciclo, é dito taxativamente que lhe correspondem 1,5 a 2 anos (tem 90 a 120 créditos...). Só excepcionalmente poderá ser de 1 ano.

O 2.º ciclo de mais de 1 ano associado a um eventual 1.º ciclo de 4 anos conduzirá a formação de mestrado no mínimo com um total de 5,5 anos, o que, em muitos casos, mesmo para que haja um equilíbrio na organização do serviço docente em cada ano lectivo, poderá conduzir a 6 anos. Como o projecto de decreto-lei pretende alinhar as características dos cursos pelas dos congéneres europeus, parece que esta disposição conduzirá, se não de início pelo menos a curto prazo, a 1.ºs e 2.ºs ciclos perfazendo um total de 5 anos.

No ciclo de estudos integrado conducente ao grau de mestre é imperativa a concessão do grau de licenciado aos estudantes que tenham realizado 180 créditos (isto é, 3 anos).

O anteprojecto define bem as condições de registo antes e depois da existência de uma agência de acreditação, mas a concretização de alguns registos antes da entrada em funcionamento da referida agência vai certamente levantar problemas.

Observações na especialidade:

Propõe-se, na generalidade dos casos:

- = Sempre que se refere “...cursos de referência com objectivos similares ministrados no espaço europeu...” a substituição por “...cursos internacionalmente reconhecidos como referências e com objectivos similares...”;
- = Substituir “ministrar ensino” por uma expressão mais adequada ao novo paradigma de aprendizagem que se pretende prosseguir”;
- = Sendo, em Portugal, a certidão o documento mais usado, enquanto que o diploma tem um carácter praticamente honorífico, sugere-se que, para se atribuir alguma utilidade ao suplemento ao diploma, deverá dizer-se “...a carta de curso e respectivas certidões...”

Artigo 12.º - n.º 2 – Refere que a classificação final é a média aritmética ponderada. Deverá entender-se que esta ponderação constará do regulamento de cada curso (a ser acreditado), mas entende-se que a ponderação deverá ser feita em termos de números de unidades de crédito, mesmo para as teses de mestrado e doutoramento.

Artº 16.º - n.º 2 – alínea c) - Com a redacção actual, a CAPES (Brasil) deixará de reconhecer o mestrado português. A “ameaça” já foi feita pelo seu presidente, Prof. Jorge Guimarães. De facto, esta redacção não impõe qualquer restrição e é chocante a diferença para a exigência posta no Brasil para a pós-graduação *strictu sensu*. A redacção alternativa que se propõe é ainda susceptível de uma interpretação muito lata, mas abre a porta a algum controlo pela agência de acreditação: “c) Desenvolvam actividade reconhecida de formação e de investigação ou desenvolvimento profissional de inovação de alto nível.”

Artº 18.º - n.º 2 - Esta possibilidade já está na Lei de Bases, mas é um precedente perigoso. A prática consolidada existe em Inglaterra e, mesmo lá, ainda acham que tem mais de 60 unidades de crédito por demorar normalmente 12 meses e não um ano académico.

Número 3 - Onde está escrito “... uma especialização de natureza profissional.” poderia estar “... voltado para a inovação na área profissional respectiva.”

Número 4 - Onde está escrito “... competências profissionais.” poderia estar “... de inovação na área profissional respectiva.”

Artigo 19.º - n.º 3 – Deverá ficar assinalado que os 180 créditos correspondem a uma parte coerente do plano de estudos prevista no respectivo regulamento e não a qualquer somatório de unidades curriculares completadas e também que, em vez da licenciatura seja conferido um diploma (de mobilidade?). Sugere-se, então, a seguinte redacção: “ 3 – No ciclo de estudos referido no número 1, é passado um diploma comprovativo, ou conferido o grau de licenciado, aos que tenham realizado 180 unidades de crédito em programa coerente definido no regulamento do curso.”

Artigo 20.º - alínea b) – Em alguns casos não será demasiado alto o valor mínimo de 25%, nomeadamente para um trabalho de projecto? 25% em 2 anos é um semestre completo...

Por outro lado, onde está escrito “Uma dissertação ... , nos termos ...” poderia estar “Uma dissertação de natureza científica ou um relatório de um projecto de inovação profissional ou tecnológica, originais e especialmente realizados para este fim, nos termos ...”

Artigo 21.º - n.º 2 – Propõe-se nova redacção: “O orientador pode ser coadjuvado por co-orientadores, doutorados ou especialistas de reconhecido mérito, para áreas devidamente identificadas.”

Artigo 22º - O título do artigo 22.º, em vez de “Júri do mestrado”, deverá ser “Júri de apreciação da dissertação”.

Números 2 e 3– Não estarão empoladas as condições postas à nomeação dos júris? Com a generalização dos segundos ciclos, esta disposição vai dar origem a uma tremenda sobrecarga na nomeação, planeamento da intervenção e funcionamento dos júris. Poderá corresponder à nomeação de várias centenas de júris por ano numa só escola ou faculdade! Propõe-se que o júri tenha 3 membros (o orientador, um professor da própria instituição e um professor de outra instituição) e só excepcionalmente 5, com dispensa de publicação em Diário da República.

Seria bom esclarecer a participação, ou não, de professores jubilados e aposentados.

Números 4 e 5 – O reforço da importância da constituição e modo de intervenção dos júris vai originar um crescimento da conflitualidade. Propõe-se a introdução de um processo de mediação no caso da apresentação de reclamações pelos candidatos: um representante do candidato, um representante indicado pelo júri e outro pelo órgão estatutariamente competente da universidade (ou politécnico). Exige uma prévia declaração de aceitação por parte dos estudantes.

Deverá ficar assinalado que à apreciação da tese corresponde uma classificação de 0 a 20 que, tal como em qualquer outra unidade curricular, contribui com o respectivo peso para a determinação da classificação final.

Art.º 25.º – n.º 2 - Onde está escrito "... carta de curso é acompanhada ..." propõe-se que seja "...carta de curso e respectivas certidões são acompanhadas ..."

Artigo 26.º - Propõe-se a introdução de uma alínea relativa à mediação de conflitos.

Artº 30.º – alínea b) - Esta possibilidade não é muito consentânea com os princípios da Declaração de Bolonha, embora corresponda à prática britânica. Se a intenção é ser uma real excepção, o estabelecido nesta alínea será aplicável.

Artigo 31.º - alínea b) - Onde está escrito "... denomina curso de doutoramento, sempre ..." poderia escrever-se "...denomina curso de especialização avançada, sempre ..."

Artigo 34.º - Esclarecer devidamente, tal como referido para o artigo 22.º, a não participação (ou participação) de jubilados ou aposentados nos júris. Esclarecer a posição dos professores que se aposentam nas universidades públicas para passarem a professores em efectividade de funções nas universidades privadas...

Para evitar dar a maioria no júri a pessoas directamente responsáveis pelo trabalho, propõe-se a redacção: "b) Pelo orientador e por 2 a 4 vogais que não tenham participado no projecto."

Artigo 39.º - alíneas b) e c) – Tal como na alínea a), parece que se deveria referir "parte" de um curso de mestrado, ou de doutoramento, ou então referir "cursos de especialização" integrados numa formação de mestrado ou de doutoramento.

Artigo 40.º, n.º 2 – O texto apresentado pode conduzir a que, mesmo em qualquer acção de formação contínua, tenha de ser concedido um suplemento ao diploma.

Art.º 41 – n.º 2 - Poderá não ser suficientemente forte esta redacção para evitar eventuais fraudes presentes e futuras.

Artº 43º - nº 1 - Onde está escrito "... estabelecimentos." entende-se que será mais adequado figurar "... estabelecimentos e indicará a natureza conjunta e, quando aplicável, a existência de vários diplomas."

Número 2 - onde está escrito "... estabelecimentos." Poderá escrever-se " ... estabelecimentos e segundo modelo devidamente aprovado."

Artigo 46.º, n.º 2 - Onde está escrito "... reconhecida ... nas áreas" poderá escrever-se " ... reconhecida de investigação ou de desenvolvimento profissional voltado para a inovação nas áreas"

Número 3, alínea b) – Parece pouco exigente que só a maioria do corpo docente que assegura o funcionamento seja constituída por titulares do grau de doutor ou especialistas de devida competência. Parece que será preferível escrever "... ser constituído maioritariamente por titulares do grau de doutor, sendo os restantes docentes especialistas de reconhecido mérito nas áreas científicas integrantes desse ramo de conhecimento ou especialidade."

Número 3 – alínea c) – Propõe-se que se acrescente "positiva" a "avaliação".

Artigo 53º - Considera-se de assinalar, como importante novidade, a necessidade de fundamentar o número de créditos, a comparação com cursos internacionalmente reconhecidos como referências e com objectivos similares e a forma como os resultados da avaliação externa são incorporados na organização do ciclo de estudos.

Artigo 54º - Concordando que possa não haver aprovação tácita, deverá, no entanto, ficar assegurado que a decisão é mesmo proferida no prazo de 45 dias úteis.

Artigo 70.º - n.º 1 – A aplicação do Código do Procedimento Administrativo aos júris de provas académicas tem prejudicado com frequência o funcionamento das instituições, sem que se tenham verificado casos em que tenha aumentado a justiça ou a equidade. Propõe-se que se introduza uma forma mais específica de recurso, como a já referida mediação.

Artigo 75º - Será de chamar a atenção para o facto de o Decreto-lei estar a revogar artigos de uma lei, a menos que a revogação decorra das alterações à Lei de Bases.

Universidade do Porto, 18 de Janeiro de 2006